

LEI Nº. 6.994 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

***Autoriza o Poder Executivo a ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Medida Provisória nº 1.526, de 05 de novembro de 1996.

§ 1º. O ingresso de que trata este artigo se fará mediante adesão, através de celebração de convênio entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União, na forma prevista no art. 4º, e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.526, de 05 de novembro de 1996.

§ 2º. ... Vetado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de janeiro de 1997, 109º da República.

**CARIBALDI ALVES FILHO**  
Lina Maria Vieira

## Governo do Estado do Rio Grande do Norte Gabinete do Governador

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **sancionar, vetando**, no entanto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 0285/96, constante do processo nº 0019/97-GAC, que **autoriza o Poder Executivo a ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuição das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.**

### RAZÕES DE VETO

Veto o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei acima identificado, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º. ....  
§ 1º. ....  
§ 2º. O imposto de que trata o presente artigo será extensivo aos contribuintes citados no art. 9º, inciso XIII, da Medida Provisória n.º 1.526, de 05 de novembro de 1996, que instituiu o Imposto Unificado - SIMPLES".

Esse dispositivo contraria o art. 9º da Medida Provisória n.º 1.526, de 05 de novembro de 1996, que exclui, expressa e categoricamente, da opção pelo Imposto Simplificado - SIMPLES as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a XVIII do referido artigo. Portanto, é defeso ao Legislador Estadual estabelecer norma conflitante com a estrutura legal criada através da mencionada Medida Provisória para disciplinar o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte. O que a disciplina normativa federal permitiu, no art. 4º, foi a adesão mediante convênio ao SIMPLES, para efeito de inclusão do ICMS devido pelas empresas beneficiárias do novo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos.

Deve-se observar que a competência para disciplinar, mediante Lei Complementar à Constituição, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais, é reservada à União, conforme previsto no art. 155, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal. Acresce que, de acordo com o princípio da hierarquia das leis, próprio do regime federativo, as leis federais — dentre as quais se inclui, como se sabe, a medida provisória — têm supremacia sobre as estaduais.

Esses os motivos de ordem jurídica que me levaram a sancionar, vetando, no entanto, parcialmente, por inconstitucionalidade, o § 2º do art. 1º Projeto de Lei nº 0285/96.

Encontrando-se a Egrégia Assembleia Legislativa em seu recesso regimental, publique-se o presente veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 09 de janeiro de 1997.

**Garibaldi Alves Filho**  
GOVERNADOR

LEI Nº. 6.995 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

***Institui o Programa de Desligamento Voluntário-PRODEVIR do Servidor Público Estadual da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Desligamento Voluntário - PRODEVIR do servidor público civil.

Art. 2º. Poderão aderir ao PRODEVIR os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, exceto os servidores que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham requerido aposentadoria;
- III - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;
- IV - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 197 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 1º. O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicado o ato, poderá participar do PRODEVIR mediante apresentação de prova formal de desistência do pedido de ingresso na inatividade.

§ 2º. O deferimento definitivo da inclusão no PRODEVIR de servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo fica condicionado à sua conclusão, desde que esta não seja pelo cabimento da pena de demissão.

§ 3º. O servidor que tiver participado ou esteja participando de curso às expensas do Governo Estadual somente poderá aderir ao PRODEVIR após o ressarcimento da despesa havida com o afastamento, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

Art. 3º. As empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes de transferências do Tesouro para custeio de sua folha de pagamento, poderão adotar no que couber, programa similar ao instituído por esta Lei, mediante convênio com a Administração direta.

Art. 4º. O deferimento dos pedidos de adesão ao PRODEVIR constitui ato discricionário e irrecorrível da Administração, de competência do Secretário de Estado da Administração.

Art. 5º. O servidor que tiver deferida sua inclusão no PRODEVIR fará jus aos seguintes incentivos financeiros, que serão pagos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento:

- I - indenização de até 150% (cento e cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor, por ano de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional;

II - pagamento de férias vencidas e não gozadas, com contagem proporcional dos períodos incompletos e com o adicional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

III - pagamento da gratificação natalina ou 13º salário proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data da inclusão no Programa;

IV - pagamento dos dias efetivamente trabalhados no mês do desligamento ou exoneração;

V - pagamento em dinheiro de licenças-prêmio por assiduidade não gozadas;

VI - assistência e treinamento proporcionado pelo Estado ou por entidade conveniada, de modo a preparar e apoiar o exonerado ou desligado para o reingresso no mercado de trabalho ou para o seu estabelecimento por conta própria;

VII - assistência médica e odontológica pelo período de 01 (um) ano após o desligamento ou exoneração, extensiva aos dependentes, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - (IPE), respeitadas as condições da legislação específica, ficando o pagamento das contribuições previdenciárias, em sua totalidade, a cargo do Estado, para os exonerados ou desligados da Administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á como ano integral a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

Art. 6º. A remuneração mensal do servidor público estadual da Administração direta, autárquica e fundacional, para efeito do cálculo dos incentivos financeiros de que trata esta Lei, compreende:

- I - vencimento básico do cargo efetivo;
- II - abono;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - gratificação de representação que seja inerente ao cargo efetivo (que componha a estrutura remuneratória do cargo);
- V - vantagem incorporada por força de lei ou decisão judicial.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Secretários de Estado.

Art. 7º. Fica automaticamente extinto o cargo vago em decorrência da exoneração ou desligamento do servidor, nos termos da presente Lei.

Art. 8º. No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração de incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para qualquer fim.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à Caixa Econômica Federal, com garantia do Tesouro Nacional, empréstimos até o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinados ao financiamento do Programa de Desligamento Voluntário - PRODEVIR do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 10. Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinado a atender às despesas decorrentes do Programa de Desligamento Voluntário - PRODEVIR, dos termos do contrato de abertura de crédito a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do início de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de janeiro de 1997, 109ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Roberto Brandão Furtado  
Jaime Mariz de Faria Júnior

LEI COMPLEMENTAR Nº. 151 DE 10 DE JANEIRO DE 1997.

*Altera a Lei Complementar nº 143, de 03 de abril de 1996, que institui o Programa Estadual de Desestatização - PED e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 4º da Lei Complementar nº 143, de 03 de abril de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 4º.....

VI - alienação de títulos e valores mobiliários emitidos pelo Estado, ou por empresas por ele controladas, lastreados em ações de empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED;

VII - outorga de opções de compra de ações ou outros valores mobiliários de emissão de empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED.

Parágrafo único. Nos processos de privatização, poderão ser feitas, na forma da lei, alienações ou outorgadas opções de compra a entidades públicas federais, de quaisquer títulos e valores mobiliários emitidos pelo Estado ou por empresas por ele controladas, incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED, desde que os respectivos instrumentos de alienação disponham sobre a forma de transferência por essas entidades ao setor privado, dos títulos e valores mobiliários a elas alienadas ou das ações que os lastreiam".

Art. 2º. O Art. 7º da Lei Complementar nº 143, de 03 de abril de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV, renumerando-se o atual inciso XIV para XV:

"Art. 7º.....

XIV - propor, na forma da lei, as condições de alienação ou outorga de opção de compra de ações, títulos e valores mobiliários a que se referem os incisos VI e VII do Art. 4º, assim como as características daqueles títulos e opções."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de janeiro de 1997, 109ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Jaime Mariz de Faria Júnior

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E

Exonerar TÂNIA MARIA DOS SANTOS, matrícula 42.016-1, do Cargo em Comissão, Símbolo VDE-IV, de Vice-Diretor da Escola Estadual Coronel Solon - Ensino de 1º Grau em Grossos.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 09 de janeiro de 1997, 109ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Maria do Rosário da Silva Cabral

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E

Exonerar FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 59.831-3, do Cargo em Comissão, Símbolo DE-IV, de Diretor da Escola Estadual Coronel Solon - Ensino de 1º Grau em Grossos.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 09 de janeiro de 1997, 109ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Maria do Rosário da Silva Cabral